

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
10/AUT-TV/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático de cinema de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura denominado Hollywood

Lisboa

17 de Novembro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 10/AUT-TV/2009

Assunto: Pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático de cinema de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura denominado *Hollywood*

I. Identificação do pedido

A **DREAMIA – Serviços de Televisão, S. A.**, requereu à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a 6 de Outubro de 2009, autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas temático de cinema e de acesso não condicionado com assinatura denominado *Hollywood*.

II. Instrução dos processos de candidatura

No exercício das atribuições e competências cometidas à Entidade Reguladora, por efeito da conjugação do disposto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, doravante designada por Lei da Televisão, com a alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, publicados em Anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e com a Portaria n.º 1199/2007, de 19 de Setembro, que estabelece os documentos que devem acompanhar os requerimentos dos pedidos de autorização para o exercício da actividade de televisão, foram desenvolvidas as diligências necessárias à correcta instrução do processo.

III. Requisitos legais para a concessão de autorizações

De acordo com o n.º 4 do artigo 18.º da Lei da Televisão, a concessão de autorização para acesso à actividade de televisão supõe a conformidade dos operadores e respectivos projectos às obrigações legais aplicáveis.

A regularização da situação contributiva do requerente, nos domínios tributário e da segurança social, bem como a apreciação da qualidade técnica do projecto, esta última da competência do ICP-Anacom, constituem, igualmente, matéria de avaliação preliminar, dada a sua natureza prejudicial, verificando-se, no presente processo, a conformidade do candidato com as exigências legais.

IV. Análise do processo de candidatura *Hollywood*

A candidatura em apreciação apresenta, de acordo com o n.º 1 da Portaria n.º 1199/2007, de 19 de Setembro, por remissão do n.º 4 do artigo 17.º da Lei da Televisão, os seguintes documentos:

- Memória justificativa do pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas temático de cinema de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado **Hollywood**, que tem por objecto a difusão de filmes e tem como objectivo, de acordo com o requerente, a “[m]anutenção do posicionamento macro do canal “Hollywood” [actualmente produzido em Espanha, pela Iberian Program Services C.V.] com programação largamente maioritária de filmes (de modo a manter o nível de audiências e a representatividade que este canal já tem no mercado como o canal não Premium de filmes), mas associando uma estratégia de ampliação do seu público e de renovação de imagem que permita atrair também uma faixa mais jovem (dos 25 aos 35 anos), deste modo reforçando a sua actual presença na temática de filmes e séries, sendo que, acrescenta, “[a] par da informação, as temáticas infantil, e de cinema e séries, são as duas temáticas de maior interesse do (...) público espectador de televisão paga”, quando é certo que a televisão

temática é “o estúdio mais recente da evolução da televisão” e existem condições “para que um serviço de programas televisivos deste tipo possa ser contratado, produzido e emitido em Portugal”;

- Declaração comprovativa da conformidade da titularidade do requerente e do projecto às exigências legais e regulamentares, nomeadamente do cumprimento dos requisitos dos operadores e das restrições ao exercício da actividade de televisão;
- Estudo económico e financeiro das condições de exploração do serviço de programas em questão e demonstração da viabilidade económica do projecto;
- Projecto técnico descritivo das instalações, equipamentos e sistemas a utilizar, para o serviço de programas;
- Descrição do quadro de recursos humanos, com uma equipa de 5 pessoas, integrando 1 Director de Canal, cujo curriculum juntou (Anexo VIII); 1 Assistente de programação; 1 Controller; 1 responsável comercial e de marketing; 1 Produtor executivo;
- Descrição da actividade que pretende desenvolver, incluindo:
 - i) o estatuto editorial, contendo a orientação e os objectivos do serviço de programas *Hollywood*, apresentado como um serviço de programas temático de cinema e disponibilizando um modelo de programação centrado, essencialmente, em conteúdos de interesse para a generalidade do público; o requerente expressa ainda o compromisso de respeitar os direitos dos espectadores, conforme disposto no n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Televisão, devendo o estatuto editorial ser confirmado pelo director responsável pela orientação e supervisão das emissões e depositado na ERC, nos termos conjugados dos artigos 35º, nº 1, e 36º, nºs 1 e 2, da referida lei;
 - ii) o horário de emissão: o *Hollywood* emitirá de forma contínua, 24 horas diárias;
 - iii) as linhas gerais da programação (grelhas – tipo, Anexo IV);
 - iv) a designação a adoptar para o serviço de programas: *Hollywood*;

- Certidão do Registo Comercial e Cópia dos Estatutos do requerente (Anexos I e II);
- Documento comprovativo de que o requerente dispõe de contabilidade organizada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade (Anexo III);
- Comprovativos da regularidade da situação fiscal do requerente e perante a Segurança Social (Anexos VI e VII – autorizações para consulta);
- Título comprovativo do acesso à rede, emitido pela ZON TV CABO PORTUGAL, S.A. (Anexos V);

V. Estudo económico e financeiro do projecto

Solicitada a análise do estudo que acompanha o presente processo a uma consultora externa, junta-se o competente relatório, efectuado com base na seguinte metodologia:

- Caracterização sumária do mercado de televisão por cabo e do mercado publicitário;
- Identificação dos serviços comparáveis e análise de performance operacional e financeira;
- Análise qualitativa de pontos fortes e riscos associados ao serviço de programas *Hollywood*;
- Avaliação da credibilidade das projecções económicas e financeiras e análise da sustentabilidade e rendibilidade dos serviços de programas em análise.

A análise conclui que existem vantagens:

- Serviço de programas com potencial, uma vez que os serviços de programas de conteúdos temáticos séries e filmes ocupam o 2º, 3º, 5º e 7º lugares no top de audiências de *pay tv*;
- Existência de 22 serviços de programas de *pay tv* com temática filmes e séries, o que sugere espaço de mercado para serviços de programas com este tipo de conteúdos, sendo que este serviço substituirá o actual *Hollywood*, mantendo a sua denominação;

- Serviço de programas que será produzido pela DREAMIA – Serviços de Televisão, S. A., uma joint venture da Iberian Program Services e a Zon Lusomundo, que será responsável em Portugal pela produção de outros serviços de programas;
- Estrutura de programação pouco onerosa, com reduzidas necessidades de produção ou apresentadores;
- Potencial de partilha de infra-estruturas e custos operacionais numa lógica multi-canal;

E riscos:

- Competição de captação de audiência com os restantes 15 serviços de programas de temática filmes e séries;
- Condições de mercado adversas, que poderão afectar as receitas do serviço, nomeadamente no que diz respeito às receitas de distribuição e publicidade;
- Dependência do operador de distribuição de televisão por subscrição Zon;
- Alterações dos hábitos de consumo, sem resposta atempada do serviço, poderão levar a quebra das audiências e consequente quebra das receitas publicitárias.

Nos termos do estudo acima citado, o Conselho Regulador, com base nos elementos constantes no processo, conclui que o projecto possui viabilidade económica, assegurada por um *free cash flow* positivo a partir do primeiro ano de projecções e pela partilha de infra-estruturas e de custos operacionais numa lógica multi-canal.

VI. Designação adoptada para o serviço de programas *Hollywood*

Com o pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas temático de cobertura nacional e de acesso não condicionado com assinatura denominado ***Hollywood***, e tendo em conta que a marca já existe e é conhecida no mercado português, veio o requerente informar: (i) a **DREAMIA – Serviços de Televisão, S. A.**, nasce de uma joint-venture criada pela Iberian Program Services C.V. e a ZON Lusomundo Audiovisuais, S.A.; (ii) esta entidade surge, assim, para disponibilizar em Portugal um conjunto de canais temáticos, nos quais se integra o

serviço de programas *Hollywood*, até à data produzido em Espanha pela Iberian Program Services C.V.; (iii) pelo que, no âmbito da joint-venture criada, foi concedida ao requerente pela Iberian Program Services C.V. a exploração da marca *Hollywood*, tendo por objectivo o reforço da posição do ora requerente na temática de filmes e séries.

VII. Linhas gerais da programação

O serviço de programas *Hollywood* tem uma programação centrada no cinema - com a exibição de dez filmes diários -, de todos os géneros e de todos os tempos, com predominância da ficção, incluindo ainda reportagens exclusivas, curtas-metragens e ciclos de cinema, que assenta na exibição de filmes do final da primeira janela de exploração de *pay tv* e filmes em 2ª janela, após emissão em televisão aberta (FTAs); e sempre que se mostre justificável, serão realizados eventos programáticos dedicados a actores, realizadores ou outros temas específicos.

Segundo a memória descritiva apresentada, a programação assenta essencialmente na transmissão de obras cinematográficas de origem americana.

A programação não originária em língua portuguesa será totalmente legendada e/ou dobrada em português.

Cabe aqui referir que o perfil de conteúdos acabado de descrever assume, numa percentagem claramente maioritária, a difusão de obras de produção cinematográfica ou audiovisual de origem americana, pelo que o projecto configura, *ab initio*, uma vocação que não se identifica plenamente com as obrigações previstas para os operadores de televisão sob a jurisdição do Estado português em matéria de difusão de obras audiovisuais.

De facto, as quotas de produção europeia previstas nos artigos 45º e 46º da Lei da Televisão e nos artigos 4º e 5º da Directiva do Conselho nº 89/552/CEE de 3 de Outubro de 1989 com as alterações introduzidas pela Directiva 97/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho de 1997 e pela Directiva 2007/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Dezembro de 2007 (Directiva “Serviços de Comunicação Social Audiovisual”), vinculam os operadores com serviços de programas

de cobertura nacional a incorporar uma percentagem maioritária de obras europeias na respectiva programação, para além da percentagem de produção independente fixada naqueles diplomas.

E a avaliação desta questão é importante nesta sede, face à junção pelo requerente de uma declaração, prevista na alínea b), do nº 1, da Portaria nº 1199/2007, afirmando a conformidade do projecto com as exigências legais e regulamentares.

A questão relevante centra-se nos critérios a aplicar pela Entidade Reguladora nos processos de autorização para o exercício da actividade de televisão sempre que, dos respectivos projectos, resultem elementos de programação que não observam os valores de difusão de produção europeia preconizados na legislação supra identificada.

Com efeito, não se devem cercar projectos televisivos face a uma tal divergência, *prima facie*, na medida em que os critérios de aplicação das normas que estipulam percentagens em matéria de difusão de obras audiovisuais devem ter “(...) em conta a natureza específica dos serviços de programas televisivos temáticos e as responsabilidades do operador em matéria de informação, educação, cultura e diversão.”, nos termos constantes do nº 1 do artigo 47º da Lei da Televisão.

Aliás, esta norma revela concordância com o disposto no nº 1 do artigo 4º da Directiva “Serviços de Comunicação Social Audiovisual”, que faz atender às especificidades dos serviços de programas ao dispor: “1. Sempre que tal se revele exequível e através dos meios adequados, os Estados-membros velarão por que os organismos de radiodifusão televisiva reservem a obras comunitárias uma percentagem maioritária do seu tempo de antena, excluindo o tempo consagrado aos noticiários, a manifestações desportivas, jogos, publicidade, serviços de teletexto ou televenda”.

Entende, pois, o Conselho Regulador que a aferição do respeito pelos normativos em causa deverá ter em conta aquele condicionalismo, conciliando a específica natureza do serviço de programas a autorizar e os desígnios subjacentes ao sistema de quotas de difusão.

É ainda expresso pelo Requerente o compromisso de respeitar, quanto à transmissão das obras cinematográficas, o regime legal aplicável.

VIII. Parecer sobre as condições técnicas

Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, a ERC solicitou ao ICP – ANACOM, Autoridade Nacional de Comunicações, a verificação das condições técnicas da candidatura, tendo recolhido parecer favorável, em 17 de Novembro de 2009.

IX. Deliberação

Tudo visto, o Conselho Regulador delibera, no uso das suas atribuições e competências, decorrentes dos preceitos legais já devidamente enunciados, autorizar a actividade de televisão através do serviço de programas temático de cinema de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado *Hollywood*, a qual foi requerida pela DREAMIA – Serviços de Televisão, S. A.

A DREAMIA – Serviços de Televisão, S. A., fica, desde já, notificada para efeitos de junção da versão definitiva do estatuto editorial, nos termos referidos sob o ponto 4.i).

Procede-se oficiosamente ao registo do serviço de programas televisivo *Hollywood* junto da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora.

Lisboa, 17 de Novembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira